

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 94/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, que altera pela décima segunda vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/456/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 17 de Junho de 1994, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 3

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 4

Protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 5

94/457/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1994, relativa à celebração de um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália 17

1

Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália 18

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 94/27/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1994

que altera pela décima segunda vez (*) a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado (3),

Considerando que o artigo 8.ºA do Tratado estabelece um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que os trabalhos relativos ao mercado interno devem contribuir para aumentar gradualmente a qualidade de vida, a protecção da saúde e a segurança dos consumidores; que as medidas propostas na presente directiva vão no sentido da resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1989, sobre as futuras prioridades no relançamento da política de defesa dos consumidores;

Considerando que a presença de níquel em determinados objectos em contacto directo e prolongado com a pele pode causar hipersensibilidade ao níquel no ser humano e conduzir a reacções alérgicas; que, por esses motivos, se deve restringir a utilização de níquel nesses objectos;

Considerando que um Estado-membro já introduziu no seu território medidas destinadas a limitar a hipersensibi-

lidade e as reacções alérgicas ao níquel, que outro Estado-membro prevê introduzir no seu território um conjunto diferente de medidas e que existe, portanto, um risco de criar entraves às trocas comerciais;

Considerando que é necessário especificar os métodos de ensaio utilizados para verificar a conformidade com a presente directiva e publicá-los antes de esta passar a ser aplicada; que esses métodos de ensaio deverão ser objecto de normas europeias;

Considerando que as restrições já adoptadas ou previstas por determinados Estados-membros no que respeita à utilização do níquel afectam directamente a realização e funcionamento do mercado interno; que importa, portanto, proceder à aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros nesta matéria e alterar consequentemente o anexo I da Directiva 76/769/CEE (4),

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é completado com o texto reproduzido no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar seis meses após a publicação pela Comissão, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das normas adoptadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) para o conjunto dos métodos de ensaio utilizados para testar a conformidade dos produtos com a presente directiva, ou seis meses após a adopção da presente directiva se esta última data for posterior à primeira, por forma a que:

(4) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/339/CEE (JO n.º L 186 de 12. 7. 1991, p. 64).

(*) A proposta da Comissão foi apresentada como décima quarta alteração da Directiva 76/769/CEE (JO n.º C 116 de 27. 4. 1993, p. 18).

(1) JO n.º C 116 de 27. 4. 1993, p. 18.

(2) JO n.º C 304 de 10. 11. 1993, p. 2.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Dezembro de 1993 (JO n.º C 342 de 20. 12. 1993, p. 15). Posição comum do Conselho de 4 de Março de 1994 (JO n.º C 137 de 19. 5. 1994, p. 60) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Maio de 1994 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

- seis meses depois do termo de qualquer destes prazos, consoante o caso, nenhum fabricante ou importador comercialize produtos que não sejam conformes à presente directiva,
- dezoito meses depois do termo de qualquer destes prazos, consoante o caso, os produtos que não sejam conformes à presente directiva não possam ser vendidos nem colocados à disposição do consumidor final, a não ser que tenham sido comercializados antes do termo do prazo em questão.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência

à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

E. KLEPSCH

A. BALTAS

ANEXO

«28. Níquel
nº CAS 7440-02-0
nº EINECS 2311114
e seus compostos

Não deve ser utilizado:

1. Em conjuntos de hastes inseridas, a título temporário ou não, em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano durante a fase de epiteliação da ferida causada pela perfuração, a não ser que esses conjuntos sejam homogéneos e que o teor de níquel — expresso em massa de níquel por massa total — seja inferior a 0,05 %.
2. Em produtos destinados a entrar em contacto directo e prolongado com a pele, do tipo dos que se seguem:
 - brincos,
 - colares, pulseiras e fios, argolas de tornozelo e anéis,
 - caixas de relógios de pulso, correias e fivelas de relógio,
 - botões de mola, fivelas, rebites, fechos de correr e peças metálicas, quando utilizados no vestuário,
 se a taxa de libertação de níquel das partes destes produtos em contacto directo e prolongado com a pele for superior a 0,5 µ/cm²/semana.
3. Em produtos do tipo dos especificados no ponto 2 com um revestimento que não seja de níquel, a menos que esse revestimento seja suficiente para garantir que a taxa de libertação de níquel das partes desses produtos em contacto directo e prolongado com a pele não exceda 0,5 µg/cm²/semana durante um período mínimo de dois anos de utilização normal do produto.

Além disso, os produtos referidos nos pontos 1, 2 e 3 não podem ser colocados no mercado se não preencherem os requisitos desses pontos.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Junho de 1994

respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

(94/456/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República da Guiné procederam a negociações, nos termos do segundo parágrafo do artigo 15º do citado acordo, no sentido de determinar as alterações ou complementos a introduzir no acordo no final do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 24 de Fevereiro de 1994;

Considerando que, nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição da República da Guiné durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo protocolo seja aplicado no mais curto prazo; que, por esse motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data do termo do protocolo em vigor;

Considerando que é necessário aprovar o acordo sob forma de troca de cartas sob reserva de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo constam do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. MIKROUTSIKOS

(1) JO nº L 111 de 27. 4. 1983, p. 1.

ACORDO

sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

A. *Carta do Governo da República da Guiné*

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao protocolo, rubricado em 24 de Fevereiro de 1994, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar provisoriamente esse protocolo a partir de 1 de Janeiro de 1994, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja na disposição de proceder do mesmo modo.

Parte-se do princípio de que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Junho de 1994.

Muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República da Guiné*

B. *Carta da Comunidade*

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Em referência ao protocolo, rubricado em 24 de Fevereiro de 1994, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar provisoriamente esse protocolo a partir de 1 de Janeiro de 1994, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja na disposição de proceder do mesmo modo.

Parte-se do princípio de que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Junho de 1994.

Muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia sobre a referida aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo
Conselho da União Europeia*

PROTOCOLO

que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 1994 e por um período de dois anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

1. Arrastões: uma média anual de 4 200 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês;
2. Atuneiros cercadores congeladores: 24 navios;
3. Atuneiros de linha e vara: 10 navios;
4. Palangreiros de superfície: cinco navios.

Artigo 2.º

1. A compensação financeira referida no artigo 8.º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1.º, em 1 700 000 ecus, pagáveis em duas fracções anuais iguais.
2. A afectação da compensação é da exclusiva competência do Governo da República da Guiné.
3. A compensação será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelo Governo da República da Guiné.

Artigo 3.º

As possibilidades de pesca, referidas no ponto 1 do artigo 1.º, podem ser aumentadas, a pedido da Comunidade, por fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual. Nesse caso, a compensação financeira referida no artigo 2.º é aumentada proporcionalmente, *pro rata temporis*.

Artigo 4.º

Além disso, a Comunidade participará, durante o período referido no artigo 1.º, com um montante de 450 000 ecus no financiamento de um programa científico ou técnico guineense destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da República da Guiné.

Este montante será colocado à disposição do Governo da República da Guiné e será pago na conta indicada pelas autoridades da Guiné.

Artigo 5.º

As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais da Guiné nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca.

As bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total das bolsas não pode exceder 550 000 ecus. A pedido das autoridades da Guiné, uma parte desse montante pode ser utilizado para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca, bem como para a organização de seminários sobre a pesca na Guiné e o reforço do funcionamento e das infra-estruturas administrativas do departamento das pescas. Este montante é pagável à medida que for utilizado.

Artigo 6.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 4.º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

Artigo 7.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da Delegação da Comissão na Guiné, ao Ministério das Pescas da República da Guiné, um pedido por cada navio que pretenda pescar com base no acordo, pelo menos 30 dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República da Guiné e cujo modelo consta do apêndice 1.

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade. O pagamento é efectuado na conta aberta junto do tesouro público da Guiné.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.

As licenças para todos os navios são emitidas pelas autoridades da Guiné e entregues aos armadores ou seus representantes por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné no prazo de 30 dias a contar da recepção da prova de pagamento acima referida.

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, em caso de força maior devidamente comprovado e a pedido da Comunidade Europeia, a licença de um navio será substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio de características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entregará a licença anulada ao Ministério das Pescas da República da Guiné por intermédio das autoridades da Comissão das Comunidades Europeias.

Da nova licença deve constar:

- a data de emissão,
- o prazo de validade da nova licença, que abrange o período compreendido entre a data de chegada do novo navio e a data do termo da licença do navio a substituir.

Nesse caso, não será devida qualquer taxa, tal como prevista no segundo parágrafo do artigo 5º do acordo, para o período remanescente da validade.

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.

I. Disposições aplicáveis aos arrastões

1. Antes de receber a licença, e uma vez por ano, cada navio deve apresentar-se no porto de Conacri para se submeter às inspecções previstas na regulamentação em vigor. Estas inspecções serão efectuadas por pessoas devidamente habilitadas e, no caso de a chegada do navio ter sido anunciada com, pelo menos, 48 horas de antecedência, nas 24 horas úteis seguintes à chegada do navio em causa ao porto. Em caso de renovação da licença durante o mesmo ano civil, os navios ficam isentos da inspecção.

2. Cada navio deve ser representado por um consignatário de nacionalidade guineense, estabelecido na Guiné.

3. a) As taxas relativas às licenças anuais serão fixadas, para o período de vigência do presente protocolo, do seguinte modo:

- 126 ecus por TAB e por ano para os navios para peixe,
- 150 ecus por TAB e por ano para os navios para cefalópodes,
- 152 ecus por TAB e por ano para os navios para camarão.

O pagamento das taxas relativas às licenças anuais pode ser efectuado em prestações trimestrais ou semestrais. Neste caso, o montante a pagar será acrescido de, respectivamente, 5% e 3%.

b) As taxas relativas às licenças semestrais são fixadas, para o período de vigência do presente protocolo, do seguinte modo:

- 82 ecus por TAB e por semestre para os navios para peixe,
- 97 ecus por TAB e por semestre para os navios para cefalópodes,
- 99 ecus por TAB e por semestre para os navios para camarão.

Todavia, os navios que não desembarcarem 100 quilogramas de peixe por TAB e por ano devem, em conformidade com o disposto no ponto C, pagar uma taxa suplementar de 10 ecus por TAB e por ano.

II. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

- a) As taxas anuais são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné.
- b) As licenças são emitidas após pagamento ao Ministério das Pescas de um montante forfetário de 1 500 ecus por atuneiro cercador e por ano e de 300 ecus por atuneiro de vara e linha e palangreiro de superfície, por ano, equivalente às taxas para:
 - 75 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador e por ano,
 - 15 toneladas pescadas por atuneiro de vara e linha e palangreiro de superfície, por ano.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas por navio e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados das capturas (Orstom e Instituto Espanhol de Oceanografia — IEO). O cômputo será comunicado simultaneamente ao Ministério das Pescas e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores ao Ministério das Pescas da Guiné, o mais tardar 30 dias após a notificação do cômputo final, na conta aberta junto do tesouro público da Guiné.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não é recuperável pelo armador.

B. Declaração das capturas

Todos os navios da Comunidade autorizados a pescar na zona de pesca da Guiné no âmbito do acordo são obrigados a comunicar ao Ministério das Pescas as suas capturas, com cópia à Delegação da Comissão na Guiné, de acordo com as seguintes regras:

- os arrastões declaram as suas capturas nos formulários cujo modelo consta em anexo (apêndice 2). As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores, atuneiros de vara e linha e palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca, em conformidade com o apêndice 3, para cada período de pesca passado na zona de pesca da Guiné. O formulário deve ser enviado, no prazo de 45 dias seguintes ao termo da campanha de pesca passada na zona de pesca da Guiné, ao Ministério das Pescas, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné,
- os formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.

Em caso de inobservância da presente disposição, o Governo da Guiné reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade.

Neste caso, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné será informada do facto.

C. Desembarque de capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da Guiné, os arrastões autorizados a pescar nessa zona são obrigados a desembarcar gratuita e anualmente 100 quilogramas de pescado por TAB.

Os desembarques podem ser efectuados individual ou colectivamente, sendo feita referência aos navios em causa.

D. Capturas acessórias

1. Os navios para peixe não podem ter a bordo mais de 15% de espécies que não sejam peixe, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

Os navios para cefalópodes não podem ter a bordo mais de 20% de crustáceos e mais de 30% de peixes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

Os navios para camarão não podem ter a bordo mais de 25% de cefalópodes e 50% de peixes em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

É autorizada uma tolerância máxima de 5% em relação a estas percentagens.

Estes limites serão mencionados na licença.

2. Além disso, os atuneiros de linha e vara serão autorizados a pescar isco vivo para efectuar a sua campanha de pesca na zona de pesca da Guiné.

E. Embarque de pescadores

Os armadores que beneficiem das licenças de pesca previstas no acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Guiné nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de arrastão compromete-se a contratar:
 - três pescadores por navio inferior ou igual a 350 TAB,
 - um número de pescadores equivalente a 25 % do número de pescadores embarcados nos navios de tonelagem superior a 350 TAB;
2. Na frota de atuneiros cercadores, devem estar embarcados, em permanência, três pescadores guineenses;
3. Na frota de atuneiros de linha e vara, devem estar embarcados, durante a campanha de pesca do atum nas águas guineenses, três pescadores guineenses, não podendo ser excedido o número de um pescador por navio;
4. Na frota de palangreiros de superfície, os armadores comprometem-se a contratar dois pescadores por navio;
5. O salário destes pescadores deve ser fixado antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou seus representantes e o Ministério das Pescas; o seu pagamento fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que está sujeito o pescador (nomeadamente, seguro de vida, de acidente, de doença).

Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, dos atuneiros de linha e vara e dos palangreiros de superfície devem pagar ao Ministério das Pescas, por campanha de pesca, um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados.

O referido montante será utilizado para a formação dos pescadores da Guiné e será pago na conta indicada pelas autoridades guineenses.

F. Embarque de pescadores-observadores

1. Os pescadores-observadores têm por missão verificar as actividades de pesca na zona de pesca da Guiné e recolher todos os dados estatísticos sobre as operações de pesca do navio em causa. Ser-lhes-ão proporcionadas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, incluindo o acesso às instalações e aos documentos, nomeadamente a comunicação semanal, por rádio, dos dados sobre a pesca.
2. Cada arrastão recebe a bordo um pescador designado pelo Secretariado de Estado das Pescas, de entre os pescadores guineenses embarcados, para desempenhar igualmente funções de observador.

O capitão facilitará o trabalho do pescador-observador independentemente das operações de pesca propriamente ditas. O pescador-observador será remunerado, na qualidade de pescador, pelo armador, de acordo com as normas em vigor.

Em princípio, a presença a bordo do pescador-observador não se pode prolongar para além de duas viagens de pesca.
3. A pedido do Ministério das Pescas, os atuneiros e palangreiros admitirão a bordo um observador. A presença a bordo desse observador não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento da sua missão.

O capitão facilitará o trabalho do observador, que beneficiará das mesmas condições que os oficiais do navio em causa.

Se o observador for embarcado num porto estrangeiro, as suas despesas de viagem serão custeadas pelo armador.

Se um navio, a bordo do qual se encontre um observador da Guiné, sair da zona de pesca da Guiné, serão envidados todos os esforços para que esse observador regresse a Conacri o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

G. Inspecção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona da Guiné permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspecção e controlo de qualquer funcionário da Guiné. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspecção relativa às actividades de pesca.

H. Zonas de pesca

Todos os navios referidos no artigo 1º do protocolo estão autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas para além das 12 milhas marítimas.

I. Malhagem mínima autorizada

A malhagem mínima autorizada no saco das redes de arrasto (malha esticada) é de:

- a) 40 mm para os camarões;
- b) 40 mm para os cefalópodes;
- c) 60 mm para os peixes.

Estas dimensões mínimas podem ser objecto de alterações no sentido de uma uniformização com os Estados-membros da comissão sub-regional das pescas. As eventuais alterações serão examinadas no âmbito da comissão mista.

J. Entrada e saída da zona

Todos os navios da Comunidade que exerçam as suas actividades de pesca na zona da Guiné ao abrigo do acordo devem comunicar à estação de rádio do Ministério das Pescas a data, hora e posição, aquando de cada entrada e saída da zona de pesca guineense.

O indicativo de chamada e as frequências a utilizar serão comunicados aos armadores, pelo Ministério das Pescas, aquando da emissão da licença.

Se não for possível utilizar a rádio, os navios podem recorrer a meios alternativos de comunicação, como o telex (nº 22315) ou o telegrama.

K. Procedimento em caso de apresamento

1. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné deve ser informada num prazo de 48 horas do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que opere no âmbito de um acordo celebrado entre a Comunidade e um país terceiro efectuado na zona económica exclusiva da Guiné e receberá simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a esse apresamento.

2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas guineenses e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas após a recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-membro em causa.

No decurso dessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a viagem de pesca em curso e até ao momento do apresamento que possam contribuir para clarificar as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, deve ser fixada pela autoridade competente uma caução bancária num prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pela autoridade competente ao armador logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

5. O navio e a sua tripulação serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- logo após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
- logo após o depósito da caução bancária (acção judicial).

6. Se uma das partes considerar que existe um problema na aplicação do procedimento acima referido, pode requerer uma consulta urgente, nos termos do artigo 10º do acordo.

Apêndice 1

**FORMULÁRIO
DE PEDIDO DE LICENÇA
DE PESCA**

Parte reservada à administração	Observações
Nacionalidade:
Número de licença:
Data de assinatura:
Data de emissão:

REQUERENTE

Firma:

Número de registo de comércio:

Nome do responsável:

Data e local de nascimento:

Profissão:

Endereço:

.....

Número de empregados:

Nome e endereço do co-signatário:

.....

NAVIO

Tipo de navio: Número de matrícula:

Novo nome: Antigo nome:

Data e local de construção:

Nacionalidade de origem:

Comprimento: Largura: Pontal:

Arqueação bruta: Arqueação líquida:

Natureza do material de construção:

Marca do motor principal: Tipo: Potência em CV:

Hélice: Fixo: Passo variável: Com tubeira:

Velocidade de cruzeiro:

Indicativo de chamada: Frequência de chamada:

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

Radar	<input type="checkbox"/>	Sonar	<input type="checkbox"/>	Sonda de cabo de pano	<input type="checkbox"/>	
VHF	<input type="checkbox"/>	BLU	<input type="checkbox"/>	Navegador por satélite	<input type="checkbox"/>	Outros:

Número de tripulantes:

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo Gelo + Refrigeração
Congelação: em salmoura a seco em água do mar refrigerada
Potência frigorífica total (FG):
Capacidade de congelação, em toneladas, por 24 horas:
Capacidade dos porões:

TIPO DE PESCA

A. Pesca demersal

Demersal costeira Demersal profunda
Tipo de arrastão: para cefalópodes para camarão para peixe
Comprimento do arrastão: Comprimento do cabo de pano:
Malhagem do saco:
Malhagem das asas:
Velocidade de arrasto:

B. Pesca de grandes pelágicos (atuneira)

Com cana Número de canas
Com rede de cerco Comprimento da rede: Altura:
Número de malhas: Capacidade em toneladas:

C. Pesca com palangres e nassas

De superfície De fundo
Comprimento da linha: Número de anzóis:
Número de linhas:
Número de nassas:

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e número de autorização:

.....

Firma:

Actividades:

Comércio grossista interno Para exportação

Natureza e número do cartão de comerciante grossista:

Descrição das instalações de tratamento e de conservação:

.....

.....

.....

.....

.....

Número de empregados:

Observações técnicas

Autorização do Ministério das Pescas

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1994

relativa à celebração de um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália

(94/457/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º M, conjugado com o primeiro período do nº 2 e com o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade e a Austrália desenvolvem programas específicos de investigação em áreas de interesse comum;

Considerando, que com base na experiência adquirida no âmbito do Convénio de cooperação científica e tecnológica entre o Governo da Austrália e a Comissão das Comunidades Europeias, assinado em 12 de Novembro de 1986, ambas as partes manifestaram o desejo de estabelecer um quadro mais formal de colaboração científica e tecnológica;

Considerando que, através da decisão de 21 de Maio de 1992, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade e a Austrália;

Considerando que a Comunidade e a Austrália esperam obter vantagens mútuas da cooperação;

Considerando que, sem prejuízo das disposições aplicáveis do Tratado, o acordo e quaisquer actividades por ele abrangidas não afectarão de modo algum os poderes dos

Estados-membros para desenvolverem actividades bilaterais com a Austrália nas áreas da ciência, tecnologia, investigação e desenvolvimento e para celebrar, quando adequado, acordos para esse efeito;

Considerando que este acordo foi assinado pela Comunidade, em Camberra, em 23 de Fevereiro de 1994;

Considerando que o Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a Austrália deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá às notificações previstas no artigo 11º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

⁽¹⁾ JO nº C 181 de 3. 7. 1993, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 315 de 22. 11. 1993.

⁽³⁾ JO nº C 304 de 10. 11. 1993, p. 3.

ACORDO

de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália

A AUSTRÁLIA e a COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designadas «partes»,

RECONHECENDO que a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», e a Austrália desenvolvem programas específicos de investigação em áreas de interesse comum;

TOMANDO NOTA do Convénio de cooperação científica e tecnológica entre o Governo da Austrália e a Comissão das Comunidades Europeias, assinado em Camberra, em 12 de Novembro de 1986, que prevê a cooperação em domínios científicos e tecnológicos de interesse mútuo através da troca de informações obtidas na investigação em áreas específicas;

CONSIDERANDO a importância da investigação científica e técnica para a Austrália e a Comunidade, e as vantagens mútuas que poderão decorrer de uma maior cooperação entre as partes;

DESEJANDO estabelecer um quadro para a realização da colaboração em matéria de investigação científica e técnica de forma a alargar e reforçar as áreas de interesse comum e a incentivar a aplicação dos resultados dessa colaboração em benefício da Austrália e da Comunidade, tanto no plano social como económico,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

1. Entende-se por «actividade de cooperação», uma actividade desempenhada ao abrigo do presente acordo, e inclui a investigação conjunta.
2. Entende-se por «informações», dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta, e quaisquer outras informações consideradas necessárias pelas partes e/ou pelos participantes na investigação conjunta, a fornecer ou a trocar ao abrigo do presente acordo ou da investigação efectuada em aplicação do mesmo.
3. «Propriedade intelectual» tem a acepção definida no artigo 2º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.
4. Entende-se por «investigação conjunta», a investigação efectuada e/ou financiada pelas contribuições conjuntas das partes e em colaboração com participantes de ambas as partes, se tal se revelar necessário.
5. Entende-se por «participante», qualquer pessoa singular ou colectiva, instituto de investigação ou qualquer outro organismo que participe num projecto de investigação ao abrigo do presente acordo, incluindo as próprias partes.

Artigo 2º

Objectivos

As partes incentivarão e, nos termos do presente acordo, facilitarão a cooperação entre a Austrália e a Comunidade em áreas de interesse comum, em que as partes apoiem actividades de investigação e desenvolvimento com o objectivo de fazer avançar a ciência e/ou a tecnologia, relevantes para essas áreas de interesse.

Artigo 3º

Princípios

A cooperação ao abrigo do presente acordo será realizada com base nos seguintes princípios:

- a) Vantagens mútuas;
- b) Intercâmbio oportuno de informações que possam afectar as acções dos participantes em actividades de cooperação;
- c) No âmbito da legislação e regulamentação da propriedade intelectual aplicável, protecção efectiva e distribuição equitativa da propriedade intelectual, nos termos do anexo do presente acordo, que dele faz parte integrante; e
- d) Prossecução das vantagens económicas e sociais das actividades de cooperação para a Comunidade e a Austrália tendo em conta a contribuição dos respectivos participantes e partes para as actividades de cooperação.

Artigo 4º**Âmbito**

1. A cooperação pode incluir as seguintes actividades:

- a) Participação de pessoas singulares e colectivas, de institutos de investigação e outros organismos, incluindo as próprias partes, em projectos de investigação organizados pela Austrália ou pela Comunidade, de acordo com os procedimentos em vigor para cada parte;
- b) Utilização conjunta de instalações de investigação para fins de cooperação em projectos de investigação;
- c) Visitas de trabalho e intercâmbio de cientistas, engenheiros e outro pessoal para efeitos de participação em seminários, simpósios e grupos de trabalho de interesse para a cooperação ao abrigo do presente acordo;
- d) Intercâmbio de informações, nomeadamente sobre práticas, legislação, regulamentação e programas com interesse para a cooperação ao abrigo do presente acordo

e

- e) Outras actividades que possam vir a ser decididas mutuamente pelo Comité misto de cooperação científica e tecnológica, de acordo com as políticas e os programas aplicáveis das partes.

2. Para efeitos do presente acordo, a cooperação limitar-se-á a actividades nas áreas seguintes:

- a) Biotecnologia;
- b) Investigação médico-sanitária;
- c) Ciência e tecnologia marinhas;
- d) Ambiente;
- e) Tecnologias da informação

e

- f) Tecnologias da comunicação.

3. Os projectos de investigação só poderão ser desenvolvidos ao abrigo do presente acordo após adopção pelas partes de um plano de gestão tecnológica, nos termos do apêndice do presente acordo e aprovado pelos participantes.

Artigo 5º**Comité misto de cooperação científica e tecnológica**

1. As actividades de cooperação ao abrigo do presente acordo serão geridas por um Comité misto de cooperação científica e tecnológica, adiante designado «comité», composto por representantes de cada uma das partes.

2. As funções do comité são as seguintes:

- a) Promover a passar em revista as actividades contempladas no presente acordo;
- b) Autorizar actividades previstas no nº 1, alínea e), do artigo 4º do presente acordo, como actividades de cooperação a que o mesmo se aplica;
- c) Aconselhar as partes quanto às formas de promover uma cooperação coerente com os objectivos e princípios estabelecidos no presente acordo

e

- d) Apresentar um relatório anual às partes sobre o nível, estatuto e eficácia das actividades de cooperação desenvolvidas ao abrigo do presente acordo.

3. O comité procurará reunir uma vez por ano, sendo essas reuniões anuais realizadas alternadamente na Europa e na Austrália. Poderão ser convocadas outras reuniões por decisão mútua.

4. As decisões do comité serão adoptadas por consenso. Serão redigidas actas de todas as reuniões, onde ficarão registadas as decisões e os principais pontos discutidos. Essas actas serão aprovadas pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião, e serão colocadas à disposição da reunião ministerial bilateral seguinte entre a Austrália e a Comunidade, juntamente com o relatório anual.

Artigo 6º**Divulgação e utilização das informações**

A divulgação e utilização das informações, e a gestão, concessão e exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta desenvolvida ao abrigo do presente acordo serão sujeitas aos princípios estabelecidos no anexo do mesmo.

Artigo 7º**Financiamento**

1. As actividades de cooperação serão sujeitas à disponibilidade financeira e à legislação, regulamentação, políticas e programas aplicáveis da Austrália e da Comunidade.

2. Os custos efectuados pelos participantes em actividades de cooperação ao abrigo do presente acordo não implicarão qualquer transferência de fundos de uma parte para outra.

3. Os custos efectuados pelo comité, ou em seu nome, ficarão a cargo da parte perante a qual os membros são responsáveis. Os custos directamente associados às reuniões do comité, com excepção das despesas de viagem e de alojamento, ficarão a cargo da parte anfitriã.

*Artigo 8º***Mobilidade do pessoal e do equipamento**

Cada parte adoptará todas as medidas adequadas e envidará os melhores esforços para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, material e equipamento da outra parte, que seja contratado ou utilizado em actividades de cooperação ao abrigo do presente acordo.

*Artigo 9º***Outros acordos**

O presente acordo não prejudica a cooperação que possa ser desenvolvida ao abrigo de outros acordos ou convénios entre as partes.

*Artigo 10º***Aplicação territorial do presente acordo**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nos seus próprios termos e, por outro lado, ao território da Austrália.

*Artigo 11º***Entrada em vigor e termo**

1. O presente acordo entrará em vigor na data em que as partes tenham procedido reciprocamente à notificação escrita do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do presente acordo.
2. O presente acordo pode ser alterado ou tornado extensivo por acordo das partes. As alterações ou extensões entrarão em vigor na data em que as partes tenham procedido reciprocamente à notificação escrita do cumprimento das formalidades legais necessárias para o efeito.
3. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo, em qualquer momento, mediante um pré-aviso escrito de doze meses. A denúncia ou o termo do presente acordo não afectará a validade nem a duração de quaisquer convénios adoptados ao abrigo do mesmo, nem os direitos e obrigações estabelecidos nos termos do anexo do presente acordo.

Artigo 12º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

En fe de lo cual, los abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die Unterzeichneten dieses Abkommen unterschrieben.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφοντες έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned have signed this Agreement.

En foi de quoi, les soussignés ont apposé leur signature au bas du présent accord.

In fede di che, i sottoscritti hanno firmato il presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekenden hun handtekening onder deze overeenkomst hebben gezet.

Em fé do que, os abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Hecho en Canberra, el veintitrés de febrero de mil novecientos noventa y cuatro.

Udfærdiget i Canberra den treogtyvende februar nitten hundrede og fireoghalvfems.

Geschehen zu Canberra am dreiundzwanzigsten Februar neunzehnhundertvierundneunzig.

Έγινε στην Καμπέρα, στις είκοσι τρεις Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τέσσερα.

Done at Canberra on the twenty-third day of February in the year one thousand nine hundred and ninety-four.

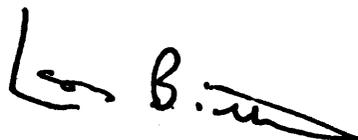
Fait à Canberra, le vingt-trois février mil neuf cent quatre-vingt-quatorze.

Fatto a Canberra, addì ventitré febbraio millenovecentonovantaquattro.

Gedaan te Canberra, de drieëntwintigste februari negentienhonderd vierennegentig.

Feito em Camberra, em vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia



Por Australia
For Australien
Für Australien
Για την Αυστραλία
For Australia
Pour l'Australie
Per l'Australia
Voor Australië
Pela Austrália



ANEXO

DIVULGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E GESTÃO, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**I. Propriedade, concessão e exercício de direitos**

1. Toda a investigação realizada nos termos do presente acordo será «investigação conjunta». Os participantes desenvolverão em comum planos conjuntos de gestão tecnológica (PGT) ⁽¹⁾, relativos à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e propriedade intelectual (PI) resultantes da investigação conjunta. Esses planos serão aprovados pelas partes antes da celebração de quaisquer contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se refiram. Os PGT serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições relativas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, as exigências impostas pelas leis aplicáveis, os processos de resolução de conflitos e outros factores considerados adequados pelos participantes. Os PGT tratarão também dos direitos e obrigações relativos à investigação desenvolvida pelos investigadores convidados no âmbito da PI.
2. As informações ou os direitos de PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam referidos no PGT serão concedidos, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos no PGT, incluindo a resolução de conflitos. Em caso de litígio que, por razões fundamentais, não possa ser resolvido pelo processo de resolução de conflitos acordado, o litígio pode ser submetido ao Comité misto de cooperação científica e tecnológica, que servirá de mediador entre os participantes. Se, depois de esgotados os processos acima mencionados, o litígio persistir, essas informações ou PI constituirão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram essas informações ou essa PI. Qualquer participante a que esta disposição seja aplicável terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limites geográficos.
3. Cada parte deve garantir que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI concedidos de acordo com os princípios enunciados na secção I do presente anexo.
4. Embora se mantenham as condições de concorrência nas áreas abrangidas pelo acordo, cada parte envidará esforços para garantir que os direitos adquiridos nos termos do presente acordo e disposições dele decorrentes sejam exercidos de modo a incentivar, nomeadamente:
 - i) A divulgação e utilização de informações criadas, reveladas de qualquer outro modo ou postas à disposição, ao abrigo do acordo;
 - ii) A adopção e aplicação de normas internacionais.

II. Obras protegidas pelo direito de autor

Os direitos de autor das partes ou dos seus participantes serão tratados nos termos da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971).

III. Obras literárias de carácter científico

Sob reserva do disposto na secção IV, e salvo disposição em contrário do PGT, a publicação dos resultados das investigações será feita conjuntamente pelas partes ou participantes nessa investigação conjunta. Sob reserva desta regra geral, são aplicáveis os seguintes procedimentos:

1. Se uma parte, ou os organismos públicos dessa parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e suportes lógicos, de carácter científico e técnico, em resultado de investigações conjuntas ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição dessas obras.

⁽¹⁾ As características indicativas dos PGT são enunciadas no apêndice.

2. As partes garantirão que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo do presente acordo, publicadas por editores independentes, possam ter a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida pelo Direito de Autor a distribuir ao público e elaborada nos termos da presente disposição devem indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um ou mais autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares também devem conter uma referência clara e visível ao apoio conjunto das partes.

IV. Informações reservadas

A. *Informações reservadas documentais*

1. Cada parte ou os seus participantes, consoante o caso, identificará o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - i) Confidencialidade das informações, na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecidas dos peritos na matéria ou não lhes sejam facilmente acessíveis por instrumentos legais;
 - ii) O valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
 - iii) A protecção anterior das informações, na medida em que, nas circunstâncias, tenham sido objecto de acções consideradas correctas pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

Em certos casos, as partes e os participantes podem acordar em que, salvo disposição em contrário, a totalidade ou parte das informações prestadas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta realizada nos termos do presente acordo, possa ser reservada.

2. Cada parte garantirá que as informações reservadas ao abrigo do presente acordo e o seu carácter confidencial sejam facilmente identificáveis como tal pela outra parte, nomeadamente através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.
3. Se uma parte tiver acesso a informações reservadas nos termos do presente acordo, deverá respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu detentor aos peritos nessa matéria.
4. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser divulgadas pela parte que as recebeu às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, ou a outros serviços ou agências interessados da parte receptora autorizados para os fins específicos de investigação conjunta em curso, desde que essas informações reservadas sejam divulgadas apenas em condições de confidencialidade e sejam facilmente identificáveis como tal, nos termos acima previstos.
5. A parte que recebe as informações reservadas nos termos do presente acordo pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 4, mediante o consentimento escrito e prévio da parte que as forneceu. As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla, e cada uma das partes concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação internas o permitam.

B. *Informações reservadas não documentais*

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários ou outros encontros realizados ao abrigo do presente acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios especificados para as informações documentais no acordo, desde que quem receba essas informações reservadas ou outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento em que a comunicação é feita.

C. *Controlo*

Cada parte envidará esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente acordo sejam controladas nos seus próprios termos. Se uma das partes verificar que não poderá, ou que muito provavelmente virá a não poder obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

*Apêndice***Características indicativas de um plano de gestão tecnológica (PGT)**

O PGT consiste num acordo específico, a celebrar entre os participantes, relativo à realização de investigação conjunta e aos direitos e obrigações respectivos dos participantes. Em relação à PI, o PGT tratará, em princípio, nomeadamente da propriedade, protecção, direitos dos utentes para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e os processos de resolução de conflitos. O PGT pode abranger igualmente informações de primeiro plano e de base, concessões de licenças e resultados tangíveis.

Declaração do Conselho e do Comissão

O Conselho e a Comissão declararam que o presente acordo e quaisquer actividades empreendidas ao abrigo do mesmo não afectarão de forma alguma os poderes detidos pelos Estados-membros de empreenderem com a Austrália, actividades bilaterais no âmbito das ciências, da tecnologia, da investigação e do desenvolvimento e de, quando apropriado, celebrarem acordos para tal fim.
